## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguint Lei:
TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO
CAPÍTULO III DO TRABALHO
Seção II Do trabalho interno
Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, con autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.  § 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisiona a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, ber como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ( <i>Parágrafo únic transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003</i> )  § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio do presídios. ( <i>Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003</i> )  Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado
Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrênci pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível o recomendável realizar-se a venda a particulares.  Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão er favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, d estabelecimento penal.
TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO II

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

.....